

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER N° 14/2023

AUTOR: Poder Legislativo

RELATORA: Cleudes Aparecida Pavan dos Santos

### **RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Justiça e Redação a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023, de 31 de março de 2023, de autoria do Poder Legislativo.

A referida proposta tem por objetivo alterar o art. 168-A, e cria o artigo 168-B, da Lei Orgânica Municipal para adotar no processo Legislativo Orçamentário Municipal as Emendas Impositivas e de Bancada.

Este é o relatório.

### **VOTO DA RELATORA**

Vem a exame desta Comissão, Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal para que seja alterado o percentual das emendas impositivas individuais e criada as emendas de iniciativa de bancada.

Inicialmente, importa abordar os requisitos trazidos pela Lei Orgânica Municipal para a sua própria alteração.

Nesse sentido, assinala o artigo 87 que a Lei Orgânica poderá ser alterada mediante proposta editada por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, pelo prefeito ou por proposta de cinco por cento do eleitorado do Município<sup>1</sup>.

Logo, portanto, averigua-se preenchido o requisito de admissibilidade, uma vez que a proposição vem subscrita pelos nove vereadores.

Já quanto o conteúdo normativo, a Proposta da Emenda à Lei Orgânica prevê a alteração das emendas impositivas individuais, suplementando o limite de 1,2% (um virgula dois por cento) para 2% (dois por cento), bem como a implantação e regulamentação das emendas de bancada que corresponderão a 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, possuindo assim simetria constitucional (Emendas Constitucionais nº 126 de 2022 e nº 100 de 2019)<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Art.87 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal:

II - do Prefeito Municipal.

III - de cinco por cento do eleitorado do Município. (...)

<sup>2</sup> Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. (...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que

Sendo assim, manifesto parecer favorável a tramitação da Proposta de Alteração a Lei Orgânica Municipal e deixo registrado que tais alterações oportunizarão a efetivação de Políticas Públicas que atenderão demandas da comunidade.

Sala de Comissões, 04 de abril de 2023.

  
**Cludes Aparecida Pavan dos Santos**  
Relatora

### CONCLUSÃO

A Comissão de Justiça e Redação em reunião realizada em 04 de abril de 2023, após estudo e discussão, manifestou-se "PELAS CONCLUSÕES" da relatora, Vereadora Cludes Aparecida Pavan dos Santos, favorável à tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023.

Sala de Comissões, 04 de abril de 2023.

  
**Claudécir Alves da Silva Moura**  
Presidente

  
**Cludes Aparecida Pavan dos Santos**  
Relatora

  
**Sidinei José Giusti**  
Membro

---

a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022). (...)

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019). (...)